



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000977-19.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante CARLOS EDUARDO DA ROCHA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS CRISOSTOMO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000977-19.2024.8.26.0459

APELANTE: CARLOS EDUARDO DA ROCHA BARROS

APELADO: MARCOS CRISOSTOMO TEIXEIRA

COMARCA: PITANGUEIRAS

VOTO Nº 40251

AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – Sentença de rejeição dos embargos monitórios – APELAÇÃO DO RÉU-EMBARGANTE – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Cheques prescritos - Dispensável a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula (Súmula 531 do C. STJ) – Conquanto inexistia óbice para que o devedor discuta a causa debendi em sede de embargos monitórios (REsp 1669968/RO), a inexigibilidade dos títulos não foi demonstrada pelo emitente – Não comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC) - Cheques emprestados a terceiro – Responsabilidade do emitente pelo pagamento – Inteligência do art. 15 da Lei 7357/85 - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Descabimento da denunciação da lide – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CARLOS EDUARDO DA ROCHA BARROS**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 50/54, cujo relatório é adotado, que **rejeitou** os “*embargos monitórios*” e, por consequência, julgou procedente a “*ação monitória*” ajuizada por **MARCOS CRISOSTOMO TEIXEIRA**, para tornar o título em executivo judicial e, converter o mandado inicial em executivo, constituindo-o de pleno direito, no valor de R\$ 15.891,70, acrescido de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês, este calculado desde a citação, e aquela desde a propositura da ação. Em razão da sucumbência, o réu-embargante foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701, caput, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta, em síntese: **(a) DA NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA DENUNCIAÇÃO A LIDE** (fl. 60, item II.1); **(b)** a partir do momento que o recorrente transferiu o título ao Sr. Rubens, este passou a ser obrigado (fl. 61, 2º parágrafo), devendo este ser chamado ao feito processual, para que seja determinado a ele o pagamento do valor cobrado (fl. 61, 3º parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 56), isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 67/70).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação monitória* fundamentada nos quatro cheques apresentados às fls. 11/12, os quais encontram-se prescritos (cf. sustentado pelo próprio autor à fl. 5), sendo, portanto, dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão das cártulas (Súmula 531, do C. STJ).

Conquanto inexistir óbice para que o devedor discuta a *causa debendi* em sede de embargos monitórios (REsp 1669968/RO¹), a

¹“DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI.** 1. Ação monitória fundada em cheques prescritos. 2. Ação ajuizada em 16/04/2013. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/05/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal, além de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se, na hipótese, é aplicável o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao recorrente - portador dos cheques e terceiro de boa-fé. 4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Nos termos do art. 25 da Lei 7.357/85, quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, salvo se constatada a má-fé do portador do título. 6. **Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que os cheques, que embasaram o ajuizamento da ação monitória, já estavam prescritos, não havendo mais que se falar em manutenção das suas características cambiárias, tais quais a autonomia, a independência e a abstração.** 7. **Perdendo o cheque prescrito os seus atributos cambiários, dessume-se que a ação monitória neste documento fundada admitirá a discussão do próprio fato gerador da obrigação, sendo possível a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou mesmo ao próprio emitente do título.** 8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários”. (REsp1669968/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade dos títulos não foi demonstrada pelo emitente na defesa apresentada (fls. 28/32), não tendo o embargante comprovado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Isso porque, o réu-embargante limita-se a invocar ausência no dever de pagamento das cártulas, por ter emprestado os cheques à terceiro por motivo de amizade, o que, frise-se, sequer foi comprovado.

Assim, incontroversa a emissão das cártulas pelo embargante, que não nega as assinaturas apostas nos títulos objeto dos autos, não há como afastar a obrigação do emitente ao seu pagamento, nos termos do art. 15, da Lei 7357/85, que dispõe:

Art. 15 O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO COM BASE NO COSTUME E NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO. INTERPRETAÇÃO. **CHEQUES EMPRESTADOS A TERCEIRO. FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE DO EMITENTE PELO PAGAMENTO.** JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação monitória ajuizada em 22/03/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de julgamento com base no costume e no princípio da boa-fé, ante a existência de previsão legislativa em sentido diverso, bem como sobre a responsabilidade do emitente pelo pagamento dos cheques por ele emprestados a terceiro. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4. Na ausência de lacuna, não cabe ao julgador se valer de um costume para afastar a aplicação da lei, sob pena de ofensa ao art. 4º da LINDB, conquanto ele possa lhe servir de parâmetro interpretativo quanto ao sentido e alcance do texto normativo. 5. A boa-fé objetiva é princípio fundamental do ordenamento jurídico, com conteúdo valorativo e nítida força normativa, o qual não se confunde com os princípios gerais do direito, mencionados no art. 4º da LINDB, que têm caráter informativo e universal, e finalidade meramente integrativa, servindo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao preenchimento de eventual lacuna normativa. 6. Na trilha da literalidade indireta, fundada na boa-fé objetiva, é possível admitir a inclusão de terceiro no polo passivo da ação monitória para exigir-lhe o pagamento do cheque, quando ele, inequivocamente, assumiu, perante o beneficiário, a obrigação a que corresponde o título. 8. Do ponto de vista do princípio da abstração, igualmente, a boa-fé objetiva funciona como baliza, de modo a permitir que o beneficiário, com base no negócio jurídico subjacente, do qual participou, exija o pagamento, por meio da ação monitória, do terceiro que, embora não tenha firmado na cártula - seja como emitente, endossante, ou avalista - a obrigação de pagar, a ela está vinculado pela causa que deu origem ao título. 9. A flexibilização das normas de regência, à luz do princípio da boa-fé objetiva, não tem o condão de excluir o dever de garantia do emitente do cheque, previsto no art. 15 da lei 7.357/85, sob pena de se comprometer a segurança na tutela do crédito, pilar fundamental das relações jurídicas desse jaez. 10. Hipótese em que, a despeito da nobre intenção do recorrido, deve ser condenado ao pagamento da quantia inscrita nos cheques por ele emitidos, sem prejuízo de posterior ação de regresso contra o interessado para reaver o valor que eventualmente venha a despendar. 11. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.787.274/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

A propósito, o seguinte precedente deste E. Tribunal de
Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Insurgência da ré. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Descabimento. Cheques que sequer foram endossados. Além disso, não se trata de execução, sendo inaplicável o disposto no art. 21 da Lei do Cheque. COBRANÇA. Cheques. A ação está fundada em cheques prescritos e inadimplidos. Embora a ré apelante afirme que não manteve relação contratual com o apelado, restou incontroverso que emitiu os cheques objeto do litígio. A posse do cheque em mãos do autor presume o não pagamento da quantia. A ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ainda que os cheques tenham sido emprestados a terceiro, o fato não afasta a responsabilidade da demandada, que assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos valores estampados nas cártulas. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003012-41.2020.8.26.0022; Relator Des. Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023 - g.n.)

Nesse contexto, correto o não acolhimento do pedido de
denúnciação da lide formulado pelo embargante, sem prejuízo de posterior ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de regresso.

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pelo apelante para o importe de 15% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator